

ENTIDADE AUDITADA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADO DO PARÁ
UG: 840201
CIDADE: BELÉM
UF: PA

RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 001/2019

I – OBJETIVO DO TRABALHO

Realizar Auditoria Especial em atendimento à Ordem de Serviço nº 001/2019, de 25/02/2019, para analisar o Contrato Administrativo Nº 036/2018, firmado com a empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA que trata da prestação de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva, evolutiva e implementação de novas funcionalidades do Sistema Informatizado e Integrado de Gestão Previdenciária (E-Prev), para melhoria da performance e adaptações às mudanças de ambiente, propiciando maior funcionalidade, segurança e agilidade nas informações, atendendo solicitação do IGEPREV, constante no Ofício nº 095/2019-GP/IGEPREV, de 04 de fevereiro de 2019.

II – ESCOPO DO TRABALHO

Análise do Processo Licitatório nº 2018/449849 referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2018 que deu origem ao Contrato Administrativo nº 036/2018, bem como dos processos de pagamentos objetos da execução do referido contrato, disponibilizado pela Autarquia, em meio eletrônico, atendendo à solicitação por meio da SDI nº 007/2019-AGE, de 07/02/2019.

A Equipe de Auditoria ampliou o escopo dos trabalhos e solicitou os Processos nºs 2013/575060 e 2013/384326, através da SDI 011/2019-AGE, de 26/03/2019 para realizar os exames necessários na contratação por inexigibilidade de licitação e posteriormente, por Pregão Eletrônico nº 014/2014 da empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA, que desde o início do ano de 2014 vem prestando serviços ao IGEPREV, conforme termos contratuais.

III – RESULTADOS DOS EXAMES

1. PROCESSO Nº 2018/449849 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2018

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV realizou em 05 de dezembro de 2018, conforme Ata de Realização o Pregão Eletrônico nº 020/2018 para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva, evolutiva e implementação de novas funcionalidades do Sistema Informatizado e Integrado de Gestão Previdenciária (E-Prev), para melhoria da performance e adaptações às mudanças de ambiente, propiciando maior funcionalidade, segurança e agilidade nas informações em atendimento a solicitação da Coordenadoria de Tecnologia da Informação do IGEPREV através do Memo. Nº 12/2018 CTIN-IGEPREV, de 04/10/2018 considerando a proximidade do fim de vigência do contrato nº 040/2014 - Processo nº 2013/384326.

Identificamos no Processo eletrônico nº. 2018/449849, 03 (três) cotações de preços realizadas previamente ao processo licitatório, com vistas a obter a média de preço de mercado para servir de base à escolha da melhor proposta, conforme quadro demonstrativo, a seguir:

EMPRESA	CUSTO MENSAL	CUSTO ANUAL
CAP SERVIÇOS- CNPJ: 09.545.579/0001-31	R\$ 270.140,77	R\$ 9.725.067,72
TECHLEAD - CNPJ: 11.887.021/0001-97	R\$ 290.000,00	R\$ 10.440.000,00
ATENTA TECNOLOGIA - CNPJ: 12.693.880/0001-08	R\$ 330.250,00	R\$ 11.889.000,00
MÉDIA MENSAL / ANUAL	R\$ 296.796,92	R\$ 10.684.689,24

Após a publicação do Edital do Pregão, constatamos pedido de impugnação apresentado pela empresa PLENITUDE ANÁLISES E PROJETOS que foi indeferido pela Pregoeira, com fundamento na manifestação da procuradoria jurídica do IGEPREV.

Das empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 020/2018, listadas na Ata de Realização, anexada ao processo eletrônico, sagrou-se vencedora, pelo melhor lance, e considerada habilitada com valor de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais) negociado em R\$ 10.080.000,00 (Dez milhões e oitenta mil reais) a empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 12.693.880/0001-08, conforme a seguir:

EMPRESA	LANCE	SITUAÇÃO
D. O DE FREITAS EIRELI	R\$ 10.650.000,00	VALOR INEXEQUÍVEL
SERV - CONSTRUTORA LTDA	R\$ 3.000.000,00	VALOR INEXEQUÍVEL
EQUILIBRIUM WEB SERVS DE INFORMÁTICA LTDA	R\$ 9.000.000,00	RECUSA DA PROPOSTA
VIBE DESENVOL E SERVS COMPUTAÇÃO LTDA	R\$ 9.450.000,00	RECUSA DA PROPOSTA
SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A	R\$ 17.000.000,00	VALOR INEXEQUÍVEL
M. K. SERVICE LTDA	R\$ 10.684.689,24	DESCCLASSIFICADA
ATENTA TECNOLOGIA LTDA	R\$ 10.200.000,00	HABILITADA

Destacamos que na fase de habilitação, as propostas das empresas classificadas em primeiro e segundo lugares, respectivamente, EQUILIBRIUM WEB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 07.178.322/0001-74 e VIBE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO LTDA - CNPJ: 13.956.365/0001-36 foram desclassificadas. A pregoeira em sua recusa, cientificou que os atestados de capacidade técnica apresentados não englobam o sistema de gestão previdenciária e muito menos atendem as atividades técnicas relacionadas a cada um dos módulos descritos no termo de referência.

A adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 020/2018 foi celebrado em 27/12/2018, o Contrato nº 036/2018 com o prazo de 36 (trinta e seis) meses e vigência de 02/01/2019 a 01/01/2021, com as despesas com a execução do objeto da ordem de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) mensais, totalizando o montante de R\$ 10.080.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais) para o período contratado.

Registramos, por fim, que a documentação analisada e vinculada ao Processo eletrônico nº 2018/449849 no tocante à execução do Contrato Administrativo nº 036/2018, quanto à prestação dos serviços e aos pagamentos realizados estão de acordo com o estabelecido do referido termo contratual.

Dos exames, realizados no Pregão Eletrônico nº 020/2018, apresentamos as constatações, a seguir:

1.1. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DEMONSTRANDO A VIABILIDADE ECONÔMICA DA CONTRATAÇÃO

As contratações de serviços na área de tecnologia da informação pelos órgãos da Administração Pública possuem características peculiares, ensejando por parte da gestão que sejam realizados estudos técnicos preliminares, com vistas a assinalar a necessidade dos serviços objeto da licitação.

A elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação, pois a elaboração do termo de referência (TR) ou projeto básico (PB), independente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços, assim sugere o Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação publicado pelo TCU em 2012.

Assim sendo, se faz necessário mencionar que nos autos do Processo nº. 2018/449849 a equipe de auditoria identificou o Memo. nº 12/2018-CTIN-IGEPREV, de 04/10/2018 em que a Coordenação de Tecnologia da Informação do Órgão solicita a abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada com vistas a dar continuidade aos serviços de sustentação do sistema Eprev. Entretanto, não localizamos nos autos do processo, os estudos técnicos preliminares evidenciando a viabilidade técnica e econômica para a contratação dos serviços apontados.

As Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002 não detalham o conteúdo dos estudos técnicos preliminares, embora haja elementos que constam na estrutura legal que são indispensáveis para que se consiga efetuar uma análise de viabilidade adequada (vinculação da contratação ao interesse público e definição da necessidade da contratação, positivados na Lei 8.666/1993, art. 12, inciso II, e na Lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I e III, respectivamente.

Para que seja realizada esse tipo de contratação, as organizações públicas necessitam efetuar levantamento para identificar quais soluções de TI existentes no mercado atendem às suas necessidades de negócio, levando-se em conta vários aspectos (requisitos de negócio, requisitos de TI, economicidade, eficiência), a fim de servir de base para a elaboração de diversos elementos do planejamento da contratação, como o objeto da licitação. O levantamento de mercado é atividade necessária ao planejamento das contratações, como previsto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como na IN - SLTI/MPDG 4/2014, art. 12, inciso I, alínea “b”, inciso II, alínea “c”.

À luz do exposto, ponderamos que a ausência dos estudos técnicos preliminares, acarreta ao Órgão o risco de despender recursos financeiros, esforço administrativo e tempo para elaborar o termo de referência ou do projeto básico, executar a licitação e efetuar a contratação, cuja inviabilidade pode ser verificada na etapa inicial do planejamento da contratação.

1.2. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Ao analisarmos o processo licitatório nº 2018/449849, que trata do pregão eletrônico nº 020/2018, observamos nos itens 10.4.2 e 10.4.2.1 do Termo de Referência do edital, indícios de restrição à competitividade na realização do certame, senão vejamos:

“10.4.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação, mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica emitido (s) em nome da licitante, devidamente registrado (s) nas entidades profissionais competentes, que comprovem ter executado ou estar executando serviços à pessoa jurídica de direito público em regimes próprios de previdência social RPPS;”

“10.4.2.1. Entende-se por pertinente e compatível, atestado comprovando a realização de serviços de implantação, customização, treinamento, suporte técnico e manutenção de sistema de gestão previdenciária em entes com no mínimo 140.000 (cento e quarenta mil) segurados ativos e inativos, onde o total de inativos e pensionistas represente no mínimo 40.000 (quarenta mil) destes segurados, compreendendo atividades técnicas relacionadas a cada um dos módulos descritos neste termo de referência (grifo nosso)”

Em nosso entendimento, o enunciado constante nos referidos itens 10.4.2 e 10.4.2.1 contraria ao que estabelece o art. 3º, III, da Lei Federal Nº 10.520/02, além de incorrer na vedação do art. 3º, § 1º, da Lei Federal Nº 8.666/93, respectivamente transcritos a seguir:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;” (grifo nosso)

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Seguindo essa linha, a Decisão nº 369/1999 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU teve o seguinte entendimento com relação à restrição de competitividade em processos licitatórios a serem realizados pela Administração Pública:

“TCU - Decisão nº 369/1999 - Plenário

Voto do Ministro Relator

(...)

Decisão

(...)

8.2 determinar ao Banco do Brasil que:

8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

Ainda sobre o assunto, jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU em seu Acórdão nº 433/2018-Plenário, de 07/03/2018, traz em seu Enunciado:

TCU – Acórdão nº 433/2018 - Plenário

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.”

Ressaltamos que nos certames de licitação, o *Princípio da Competição* conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Neste sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Portanto, a Administração Pública deve adotar práticas que visem aumentar a competitividade dos certames que envolvem a contratação de sistemas e soluções na área de TI com o intuito de torná-las mais vantajosas para a Administração.

No processo em análise, observamos, ainda, que as empresas EQUILIBRIUM WEB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e VIBE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO LTDA participantes do Pregão Eletrônico nº 020/2018, foram desclassificadas na fase de habilitação, em razão de oferecerem atestados de capacidade técnica para o acolhimento das exigências previstas no edital, em desacordo com o descrito no termo de referência.

O processo licitatório visava a contratação de empresa especializada pelo menor preço, onde os lances apresentados pelas empresas classificadas em primeiro e em segundo lugar e que, foram desclassificadas foram da ordem de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e de R\$ 9.450.000,00 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), respectivamente, inferiores, portanto, ao lance oferecido pela terceira classificada e contratada para a realização dos serviços, que foi no valor de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais).

Em nossos exames, constatamos que a empresa EQUILIBRIUM WEB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, uma das desclassificadas na fase de habilitação do certame licitatório apresentou inúmeros atestados de capacidade técnica, dentre os quais, destacamos, o emitido pela empresa EUROLAB SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, atestando a execução de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva, evolutiva e implementação de novas funcionalidades de sistema web integrado de gestão previdenciária (LABPREV), com previsão para atender mais de 150.000 mil segurados ativos e inativos, além de manutenção e customização do sistema financeiro e contas a pagar o qual a referida empresa era detentora.

A empresa EQUILIBRIUM WEB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inconformada com a decisão da pregoeira formulou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, denúncia referente ao mencionado Pregão Eletrônico, nº 020/2018. Em pesquisa ao sítio eletrônico www.tce.pa.gov.br, verificamos que a acusação foi protocolada naquele TCE-PA no dia

14/12/2018 às 11:11h e encontra-se no Gabinete da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiro Lopes.

Ressalvamos, que a Procuradoria Jurídica do IGEPREV, após análise prévia da notificação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, por meio do Ofício nº 2018/03895-GP (protocolo nº 2018/565900), em que consta a denúncia formulada pela empresa EQUILIBRIUM WEB SERVS DE INFORMÁTICA LTDA, ajuizou que em razão de não ter havido recomendação do TCE/PA sugerindo a suspensão do Pregão, entendeu pelo prosseguimento dos procedimentos necessários para a conclusão da licitação, bem como da contratação da empresa vencedora.

Inferimos que a desclassificação das empresas supramencionadas, resultou da presumida restrição à competitividade estabelecida nos itens 10.4.2 e 10.4.2.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2018.

2. PROCESSO Nº 2013/575060 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2014 **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ATENTA TECNOLOGIA**

Em análise ao processo nº 2013/575060, cujo objeto era prestação de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva aos módulos do Sistema Informatizado e Integrado de Gestão Previdenciária - Eprev para o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, constatou-se que o Instituto contratou por meio de Inexigibilidade a Empresa Atenta Tecnologia, com base ART. 25, inciso I, que menciona:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a **comprovação de exclusividade** ser feita através de **atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio** do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo **Sindicato, Federação ou Confederação Patronal**, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Para dar respaldo à justificativa de que a licitação seria inexigível, consta no processo uma comunicação da EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, indicando a ATENTA TECNOLOGIA LTDA, como **única empresa certificada e legalmente habilitada** para oferecer os serviços de manutenção, customização, treinamento e evolução da solução EPREV, bem como quaisquer outros serviços relacionados ao Software em questão.

Esclarecemos que a empresa EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, prestava serviços ao IGEPREV, por meio do Contrato nº 014/2009, tendo por objeto a aquisição de solução tecnológica da informação através de sistema informatizado e integrado de gestão previdenciária, com término previsto para 08 de dezembro de 2013.

Em 09 de agosto de 2013 o Instituto iniciou o processo nº 2013/384326 para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva aos módulos do Sistema Informatizado e Integrado de Gestão Previdenciária - Eprev do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará. Em 28 de agosto de 2013, a Diretora

Financeira encaminhou os autos ao Núcleo de Tecnologia e Informação-NUTI para elaboração do Termo de Referência.

Entretanto em 28 de novembro de 2013, iniciou, por meio do processo nº 2013/575060, o procedimento de contratação emergencial da Empresa EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, o memorando nº 0113/2013 encaminhado pelo Núcleo de Tecnologia e Informação-NUTI ao Departamento Administrativo e Financeiro-DAFIN, “solicita análise quanto à possibilidade de contratação emergencial da Empresa EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, por 180 (cento e oitenta) dias para manutenção do Sistema EPREV, e justifica o pedido.

Não constam nos autos manifestação do IGEPREV sobre o pedido do Núcleo de Tecnologia - NUTI, consta apenas um despacho para a inclusão da proposta da empresa, que prestará os serviços da Diretora de Administração e Finanças e Ordenadora de Despesas da Autarquia. Não há manifestação datada e assinada pelo Ordenador de despesa para a abertura do procedimento Licitatório, como previsto no art. 38 da Lei 8.666/93.

Vale ressaltar que o Contrato nº 014/2009, citado na justificativa do NUTI, com vigência até 08/12/2013, embora já tivesse sido aditado anteriormente, ainda poderia ser prorrogado com base na Lei nº 8.666/93 art. 57, inciso VI, parágrafo 4º, haja vista a justificativa apresentada, sem a necessidade de Contratação Direta.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A empresa EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, encaminhou a proposta na qual constava que “os serviços serão executados pela equipe técnica da EVOLUTI em sua fábrica de Software e que a contratada deverá disponibilizar ao IGEPREV 6 (seis) visitas de responsável técnico pelo período de uma semana por visita durante a vigência do Contrato, nas dependências do Instituto para levantamento e validação das atividades a serem executadas”. O Núcleo de Tecnologia e Informação-NUTI, após análise da proposta, verificou a necessidade de contemplar estimativamente, 04 (quatro) visitas técnicas excedentes, totalizando 10 (dez).

Não consta nos autos a justificativa do preço contratado, disposto no art. 26 parágrafo único, III da Lei nº 8.666/1993, TCU - Acórdão nº 1584/2005 - Segunda Câmara - com no mínimo 03 (três) orçamentos de fornecedores distintos, pois, como parte do processo de contratação de uma solução de TI, é necessário estimar os preços dos itens que a compõem,

chegando-se ao orçamento estimado da contratação conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “f”, art. 7º, § 2º.

Após autorização da Diretora de Administração e Finanças-DAFIN os autos seguiram para juntada das certidões e Dotação Orçamentaria. Em seguida, após a emissão do empenho o processo foi enviado ao Controle Interno, que deu conformidade e encaminhou para as assinaturas necessárias do Ordenador de Despesas. Destaca-se que constam nos autos 02 (duas) folhas com a numeração 26, prejudicando a cronologia da instrução processual, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa Nº 001/2011 SEAD.

Consta nos autos, à fl.30, despacho da Diretora de Administração e Finanças-DAFIN para o NUTI, comunicando que a empresa EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, informa ao IGEPREV sobre a *descontinuidade na prestação de serviços*, às fls. 31, documento emitido em *06 de dezembro de 2013(cópia)*, indicando como sucessora a empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA. A Atenta encaminhou proposta ao Instituto para dar continuidade dos serviços, às fls. 34 a 35. A DAFIN ressalta que *“os serviços prestados pela EVOLUTI não podem sofrer descontinuidade por serem essenciais para a prestação dos serviços do IGEPREV, constituindo-se em seu objeto de existência”*.

A Gerente do NUTI, à fl.36 (registramos que a folha está com numeração rasurada e não rubricada) informa que *“considerando a complexidade do Sistema de Gestão Previdenciário, com também a equipe reduzida de técnicos do núcleo de TI, e que a empresa ATENTA adquiriu a fábrica de software da empresa EVOLUTI, porém o corpo técnico que desenvolveu e implementou o Sistema Eprev não sofreu alteração”*, conclui que não há alternativa para o IGEPREV que não seja a contratação da ATENTA TECNOLOGIA LTDA, enquanto durar o Processo Licitatório em andamento” (Processo nº 2013/384326 de 09/08/2013).

Faz-se oportuno observar que não resta comprovado nos autos que a empresa EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA transferiu o domínio da tecnologia Eprev para a ATENTA TECNOLOGIA LTDA, consta apenas um documento encaminhado ao IGEPREV (cópia), à fl. 31, no qual a empresa *“declara que não mais prestará os serviços de manutenção e customização do Sistema Integrado de Gestão Previdenciária-Eprev ao Instituto, após a finalização do Contrato nº 014/2009, de 08 de dezembro de 2009”*. Na oportunidade *“indica a Empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA, como única empresa certificada e legalmente habilitada para oferecer a continuidade dos serviços ao Instituto”*.

Esta equipe de Auditoria constatou no processo o documento original encaminhado pela EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, datado de **08 de novembro de 2013**, documento este *anterior* a abertura do processo nº 2013/575060, de 29 de novembro de 2013, que deu origem a contratação por Inexigibilidade da Empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA. Lembramos que as páginas juntadas aos autos encontram-se sem numeração, quais sejam: os documentos encaminhados pela EVOLUTI informando que não prestaria mais o serviço ao Instituto, atestado de capacidade técnica emitido para a empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA, datado de 19 de setembro de 2013, e o encaminhamento da proposta comercial da empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA enviado em 05 de dezembro de 2013. Ressaltamos que a cópia constante à fl. 31 é o mesmo documento encaminhado ao IGEPREV, contudo com datas distintas.

Á fl. 39 a DAFIN encaminha os autos ao Procurador Chefe para emissão de Parecer Jurídico, considerando o fato que a empresa EVOLUTI não mais prestará os serviços, e com base na manifestação do NUTI, solicita o Parecer Jurídico quanto a viabilidade da contratação por um período de 12 (doze) meses.

Às fls. 40 a 41 o jurídico do Instituto aponta que “*é vital para a autarquia previdenciária a continuidade do sistema Eprev, tendo em vista que o sistema previdenciário é essencial, tanto para cadastro, concessão e pagamento dos benefícios previdenciários geridos pela Autarquia*”. E informa que “*a Lei de licitações e contratos dispõe que em casos de necessidade e que não seja possível à viabilidade de competição, a administração pode celebrar contratação por meio de inexigibilidade com base no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93*”. E segundo os autos “*o caso em análise enquadra-se no quesito da inviabilidade de competição, pois, como já demonstrado, o serviço é peculiar e o software é dotado de especificidade e complexidade, que a utilização do mesmo por empresa diversa da indicada pela contratada, causaria transtorno gigantescos, prevendo-se até a possibilidade de paralisação das atividades desta Autarquia, o que não nos parece razoável permitir que tal possibilidade aconteça*”, sendo assim o departamento jurídico opinou favoravelmente a contratação por inexigibilidade com base no art. 25, inciso I.

Por fim, verificou-se que não constam nos autos a comprovação da condição de fornecedor exclusivo da empresa Atenta Tecnologia Ltda, que justifique a contratação por inexigibilidade.

Uma das questões mais controvertidas quanto à exclusividade envolve justamente o modo pelo qual se comprova a exclusividade, melhor dizendo, o meio de prova da situação de fornecedor ou prestador de serviço exclusivo. Segundo a parte final do inciso I do art. 25, a comprovação de exclusividade deve ser feita:

“...através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local onde se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”

O Tribunal de Contas da União-TCU em seu acórdão n° 2569/2018 trata do tema:

“131. Os fabricantes, em conjunto com os revendedores, adotam comportamentos que podem prejudicar a competitividade dos certames. O registro de oportunidade e a emissão indevida de cartas de exclusividade são exemplos de práticas que visam direcionar os vencedores dos certames e que são capazes de afetar a competitividade e a economicidade das licitações.

147. A carta de exclusividade deve ser utilizada para evidenciar que uma empresa é fornecedora exclusiva de determinado produto. A Lei 8.666/1993 prevê, no art. 25, inciso I, que a comprovação de exclusividade deve ser feita através de atestado fornecido por órgão de registro do comércio do local em que se realiza a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

148. Apesar de a legislação explicitar que a emissão deve ocorrer por entidade imparcial, alguns fabricantes tentam emitir cartas de exclusividade de autoria própria com intuito de direcionar a negociação para revenda específica, mesmo em casos onde há mais de um revendedor autorizado a vender o produto. Desse modo, as organizações devem ficar atentas quanto à ilegitimidade da carta de exclusividade emitida por fabricante de software.

149. Além disso, a carta, por mais que tenha sido emitida por alguma entidade habilitada, por si só, é insuficiente para demonstrar que uma empresa é fornecedora exclusiva de determinado produto ou serviço. As organizações devem adotar medidas para assegurar a veracidade das declarações prestadas, pois este tribunal, reiteradamente, veda a inexigibilidade de licitação quando não comprovado o requisito de inviabilidade de competição (Acórdão 1.802/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro)”.
A empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA mantém vigente com o Instituto o contrato nº 036/2018, que foi objeto de análise por esta equipe de auditoria, neste trabalho, registrando-se, ainda, que após a contratação por inexigibilidade a mesma já sagrou-se vencedora em mais dois certames licitatórios por meio de Pregão Eletrônico.

A Auditoria Geral do Estado-AGE, em 21 de janeiro de 2014, a fim de que o Instituto respondesse a demanda sobre a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA, encaminhou a Solicitação de Informação-SI AGE nº 11, por meio do Sistema de Controle Preventivo-SICONP, cuja resposta ocorreu apenas em 19 de setembro de 2016, sem qualquer apontamento por parte do Controle Interno da Autarquia.

Examinamos, também, que o Processo nº 2013/384326, que à época tramitava no Instituto, para a realização de Pregão Eletrônico, deveria ter sido realizado, pois, havia tempo hábil para isto, haja vista que o procedimento teve início em 09 de agosto de 2013 e o contrato anterior tinha vigência até 08 de dezembro de 2013.

3. PROCESSO Nº 2013/384326 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2014 - CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ATENTA TECNOLOGIA LTDA

O Processo nº 2013/384326 referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2014 teve como vencedora a empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA, a mesma que já vinha prestando ao IGEPREV os serviços do Sistema Informatizado e Integrado de Gestão Previdenciária - Eprev. Em 19/12/2014, as partes firmaram o Contrato nº 040/2014 com o prazo de 36 (trinta e seis) meses e vigência a partir de 02 de janeiro de 2015 no valor global de R\$ 8.394.480,00 (oito milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) e ao custo/mês da ordem de R\$ 233.180,00 (duzentos e trinta e três mil, cento e oitenta reais) para o período contratado. (fls. 276 a 282), sendo o mesmo aditivado em 14/12/2017 para um período de mais 12 (doze) meses, findo em 02/01/2019.

Em exames, conferimos que constam 04 (quatro) termos de referência, o primeiro (fls. 05 a 30), o segundo (fls. 33 a 50), o terceiro (fls. 55 a 78) e o quarto (fls. 91 a 114) os quais trazem na especificação técnica mínima objetos diferentes para a contratação de empresa especializada a executar os serviços pertinentes ao sistema Eprev.

Dentre as empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 014/2014, de acordo com a Ata de Realização (fls. 254 e 255) a vitoriosa e habilitada foi a empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 12.693.880/0001-08 pelo melhor lance no valor de R\$ 8.395.000,00 (oito milhões, trezentos e noventa e cinco mil reais) e negociado a R\$ 8.394.480,00 (Oito milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais).

EMPRESA	LANCE	SITUAÇÃO
PLENUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EPP	R\$ 8.500.000,00	NÃO HABILITADA
UNIVERSOS EMPRES PARTIC INFORMÁTICA S/A	R\$ 8.490.000,00	NÃO HABILITADA
ATENTA TECNOLOGIA LTDA	R\$ 8.395.000,00	HABILITADA

As empresas GETEC e MONTEIRO & ASSOCIADOS apresentaram pedidos de impugnações e esclarecimentos, dentro do prazo legal, ao Edital de Pregão nº 014/2014 que foram tempestivamente analisados pela Procuradoria Jurídica do IGEPREV que decidiu indeferir o recurso da primeira e deferir o da segunda.

Em 28/08/2013, à fl. 03 do processo em análise, verificamos despacho da Diretora de Administração e Finanças para o Núcleo de Tecnologia da Informação - NUTI, autorizando os procedimentos para a elaboração de termo de referência para contratação de empresa especializada para atender às necessidades do IGEPREV. Em seguida, no dia 12/11/2013, à fl. 04 despacho da Gerente da NUTI envia o referido termo de referência (fls. 05 a 30) à DAFIN. Em seguida, despacho de 25/11/2013 à fl. 32 a Gerência de Administração e Serviços - GERAS remete ao NUTI os autos para inserir novo termo de referência (fls. 33 a 50).

Na fl. 51 do processo, despacho datado de 30/12/2013 da Gerência de Administração e Serviços, envia à servidora identificada como Julyana, os autos para a cotação de preços indicando que a mesma entre em contato com o NUTI ou PRODEPA para verificar as empresas para a cotação.

Em 26/03/2014 à fl. 53 a DAFIN em despacho ao NUTI, considerando as razões expostas no referido documento, solicita a retificação de mais um termo de referência com alterações para o andamento dos trâmites do processo. O despacho, à fl., 54, em 15/04/2014 o NUTI remete à DAFIN o novo termo de referência (fls. 55 a 78) ratificado e esta, em 16/04/2014 despacha à Diretoria de Previdência - DIPRE para a análise e considerações dos setores vinculados para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Posteriormente às exposições dos setores que utilizam o sistema Eprev, em despacho à fl. 90 datado de 06/05/2014 a Diretoria de Administração e Finanças - DAFIN requer ao NUTI o ajuste do termo de referência (fls. 91 a 114), conforme as manifestações dos setores, e retorne os autos àquela Diretoria.

Dos ajustes que foram realizados nas especificações técnicas do termo de referência, o despacho à fl. 115, datado de 23/06/2014 da DAFIN encaminha os autos para a cotação de preços com melhor valor de mercado para a contratação da empresa especializada na operacionalização do sistema Eprev, que depois dos procedimentos de praxe seguidos pela Autarquia foram colhidas as propostas a seguir:

EMPRESA	VALOR GLOBAL
PD CASE INFORMÁTICA LTDA	R\$ 4.777.294,64
VIBE DESENVOL E SERVS COMPUTAÇÃO LTDA	R\$ 6.449.348,00
IT CONSULTING	R\$ 6.080.454,00

MÉDIA GLOBAL

R\$ 5.769.032,28

O Núcleo de Planejamento – NUPLAN, em seguida à pesquisa de preços encaminha em 07/08/2014 à fl. 125 à DAFIN a dotação orçamentária para que esta autorize a despesa prevista com base na média global apresentada que foi da ordem de R\$ 5.769.032,98 (cinco milhões, setecentos e sessenta e nove mil, trinta e dois reais e vinte e oito centavos). Entretanto, não observamos no processo nenhum tipo de documento da DAFIN autorizando a despesa.

No entanto, anexado ao processo, observamos que o memorando nº 2014.050, de 19/08/2014 da Gerência do NUTI à DAFIN (fl. 126), remeteu um outro termo de referência ajustado para que fosse viabilizada a contratação da empresa especializada para atender a demanda do Instituto, com as seguintes alterações: *ajuste no quantitativo de profissionais, tipo de atividade que a empresa irá prestar, aumento do nível técnico para a prestação do serviço e a supressão da exigência do registro de inscrição da empresa no Conselho Regional competente, dentre outras.*

A Diretoria de Administração e Finanças, considerando as alterações realizadas em despacho na mesma fl. 126, de 19/08/2014, encaminhou os autos para que os preços fossem cotados com os andamentos devidos, pedindo, ainda, urgência nos encaminhamentos dado o término do contrato vigente, findo em 31/12/2014.

O mapa de preços incluído à fl. 147 do processo, cotou a média em R\$ 8.611.040,00 (oito milhões, seiscentos e onze mil e quarenta reais), cujos valores foram apresentados por apenas 02 (duas) empresas, conforme detalhamento a seguir, e representou um acréscimo de 33% (trinta e três por cento) em relação à cotação anterior que foi da ordem de R\$ 5.769.032,98 (cinco milhões, setecentos e sessenta e nove mil, trinta e dois reais e vinte e oito centavos).

EMPRESA	VALOR GLOBAL
ATENTA TECNOLOGIA LTDA	R\$ 7.420.000,00
TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação	R\$ 9.802.080,00
MÉDIA GLOBAL	R\$ 8.611.040,00

A Gerencia de Administração e Serviços - GERAS, em despacho datado de 22/09/2014 à fl. 148, solicitou ao NUPLAN, dotação orçamentária no valor de R\$ 8.611.040,00 (oito milhões, seiscentos e onze mil e quarenta reais) e informou, também, que nos autos do processo as 03 (três) primeiras empresas que ofereceram propostas, conforme apresentada à fl. 115, foram convidadas a refazerem. Contudo, não encontramos vinculados ao processo documentos que comprovem tais convites por parte do setor competente do IGEPREV.

Com relação a cotação de preços para compor processos licitatórios, destacamos jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União no sentido de que deve haver cotação de preços com pelo menos 03 (três) interessados, nos casos de *licitação* ou *dispensa de licitação*.

TCU - Acórdão nº 1584/2005 - Segunda Câmara:

“Proceder, quando da realização de licitação ou dispensa, à consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art.

43, inc. IV, e no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93, consubstanciando-a em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados aos processos de contratação.”

Ressaltamos que, nos casos previstos na legislação, em que pese as justificativas apresentadas por setor competente da Autarquia de que empresas convidadas a refazerem suas propostas não terem enviados em tempo à comissão de licitação, entendemos que novas propostas deveriam ter sido solicitadas a outras empresas da área de tecnologia da informação que atuam no mercado.

Além disso, cabe observar, que o mercado de serviços de informática, no tocante à tecnologia da informação é composto por ampla quantidade de fornecedores locais e nacionais, abrindo possibilidades de maior participação na pesquisa de mercado, o que de fato não ocorreu.

Quanto à cotação de R\$ 8.611.040,00 (oito milhões, seiscentos e onze mil e quarenta reais), que serviu de base para a contratação mediante o pregão eletrônico nº 014/2014 de empresa para atender a demanda do sistema Eprev, mesmo considerando que o valor médio de mercado para a pretensão contratual não tem relação entre o valor previamente apresentado na cotação de preços e o oferecido na realização da licitação, temos a ponderar, que entre a cotação de preço apresentada pela vencedora do certame ATENTA TECNOLOGIA LTDA da ordem de R\$ 7.420.000,00 (sete milhões, quatrocentos e vinte mil reais), e o valor do seu lance final negociado no pregão no valor de R\$ 8.394.480,00 (Oito milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), um acréscimo da ordem de 13% (treze por cento) do valor contratado.

Desta forma, a equipe de auditoria avalia que os mecanismos utilizados no processo de contratação de empresa para atender a demanda de operacionalização do sistema Eprev em atendimento aos pleitos do IGEPREV, em tese, favoreceram a empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA, impedindo, de certa forma, a competitividade que possibilita economia para os cofres públicos e contraria os Princípios Constitucionais previstos no art. 37 da CF/88, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. EVOLUÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PELO IGEPREV PARA ATENDER AO SISTEMA DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Em exames realizados pela equipe de auditoria nos processos que tratam dos contratos celebrados pelo IGEPREV, a partir do ano de 2014, para atender a demanda com os serviços de tecnologia da informação do sistema informatizado e integrado de gestão previdenciária - Eprev, constatamos, que houve um substancial acréscimo nos valores contratados, ensejando em nosso entendimento, que estudos de viabilidade de preços, por meio da realização de estudos técnicos e de pesquisas junto ao mercado da área sejam implementados, no sentido de uma sustentação quanto aos valores atualmente praticados pela empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA, detentora dos serviços contratados e que atua nessa Autarquia desde o início do ano de 2014, conforme detalhamento, a seguir:

Nº Contrato	Empresa Contratada	Vigência do Contrato	Modalidade Licitatória	Objeto do Contrato	Valor do Contrato
001/2014	Atenta Tecnologia Ltda	02/01/2014 a 31/12/2014	Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2014	Prestação de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva aos módulos do sistema informatizado e integrado de gestão - Eprev para o IGEPREV	R\$ 1.104.000,00
040/2014	Atenta Tecnologia Ltda	02/01/2015 a 02/01/2018	Pregão Eletrônico Nº 014/2014	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva aos módulos do sistema informatizado e integrado de gestão previdenciária - Eprev do IGEPREV	R\$ 8.394.480,00
1º TERMO ADITIVO 040/2014	Atenta Tecnologia Ltda	02/01/2018 a 31/12/2018	Pregão Eletrônico Nº 014/2014	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva aos módulos do sistema informatizado e integrado de gestão previdenciária - Eprev do IGEPREV	R\$ 2.798.160,00
036/2018	Atenta Tecnologia Ltda	02/01/2019 a 01/01/2022	Pregão Eletrônico Nº 020/2018	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte técnico manutenção corretiva e evolutiva para implementação de novas funcionalidades do sistema informatizado e integrado de gestão previdenciária - Eprev para o IGEPREV	R\$10.080.000,00

No detalhamento apresentado, a seguir, conferimos que os custos despendidos pela Autarquia para fazer face às despesas com a execução dos contratos com os serviços do sistema Eprev, apresentaram uma evolução nos valores quando apurados o custo/mês da primeira contratação em 2014 que foi de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) e comparados com os que foram acordados a partir de 02/01/2019 da ordem de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais),

observamos que houve um incremento de 204,35% (duzentos e quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), senão vejamos: (R\$ 280.000,00 / R\$ 92.000,00 = 204,35%)

Nº Contrato	Valor Contrato	Prazo Contrato	Custo/Mês Contrato
014/2014	R\$ 1.104.000,00	12 meses	R\$ 92.000,00
040/2014	R\$ 8.394.480,00	36 meses	R\$ 233.180,00
TA 040/2014	R\$ 2.798.160,00	12 meses	R\$ 233.180,00
036/2018	R\$ 10.080.000,00	36 meses	R\$ 280.000,00

Entendemos, por fim, que os preços praticados o contrato anteriormente firmado entre as partes, poderá ser objeto de referencial nas contratações futuras. Portanto, a revisão dos valores praticados deverá ser proposta, notadamente dentro dos preceitos jurídicos.

V – CONCLUSÃO

O presente Relatório de Auditoria apresenta os resultados dos trabalhos, a partir das análises realizadas, dentro do escopo de trabalho definido e que contemplam os exames realizados nos Processos n.ºs 2013/575060, 2013/384326 e 2018/449849 encaminhados pelo IGEPREV à Auditoria Geral do Estado do Pará, onde foram identificadas ocorrências referentes à contratação da empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA que presta serviços a essa Autarquia, desde janeiro de 2014.

As constatações apontadas indicam a necessidade da adoção de medidas por parte da gestão que visem a melhoria dos atos administrativos, prevenindo, assim, outras da mesma natureza, que pela importância, podem ensejar ressalvas por parte do Tribunal de Contas do Estado do Pará, objetivando o atendimento dos princípios e leis que norteiam a Administração Pública.

Em face dos exames realizados e das constatações apresentadas, **recomendamos** que o IGEPREV adote as medidas corretivas com vistas a elidirem os pontos ressaltados no presente relatório, como segue:

- ✓ Realizar planejamento e estudos técnicos preliminares nas contratações da área de Tecnologia da Informação, de forma a proporcionar a viabilidade técnica e econômica dos serviços relativos a suporte técnico, manutenção e soluções para os sistemas utilizados pelas Autarquia, com vistas a otimizar as despesas com os serviços de tais naturezas;
- ✓ Obedecer, doravante, ao disposto no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, fato não observado na contratação por Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2014 da empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA, sob pena de apuração das responsabilidades e ressalvas por parte do Tribunal de Contas do Estado do Pará;
- ✓ Elaborar estudos para prover a Autarquia do quantitativo de servidores efetivos necessários para a operacionalização das tarefas e serviços inerentes à área de TI, em especial do sistema Eprev;

- ✓ Analisar a relação custo-benefício de manter o sistema informatizado e integrado de gestão previdenciária atualmente implantado na Autarquia, ou de substituí-lo, por outro, visando reduzir os custos financeiros para a administração, propondo à PRODEPA, que seja desenvolvido um modelo de trabalho compartilhado pelos técnicos dos dois órgãos, no sentido de debater as necessidades operacionais do IGEPREV quanto às tarefas e os serviços afetos à sua área de TI, solicitando, se for o caso, a criação de um Núcleo nesse Instituto.
- ✓ Formalizar os processos conforme o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, anexando aos mesmos os documentos originais que os instruíram, evitando a ocorrência de rasuras e de ausência de numeração nas páginas, bem como inconsistência na cronologia de datas dos documentos, o que dificulta a análise da instrução processual;
- ✓ Reavaliar no prazo de 30(trinta) dias o processo licitatório referente à contratação através do Pregão Eletrônico nº 020/2018 da empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA, objeto do contrato nº 036/2018, encaminhando à AGE-PA parecer emitido por esse Instituto.

Assim sendo, faz-se necessário advertir à gestão que ora assume a direção do IGEPREV, para que os atos apontados no presente relatório sejam revistos, adotando-se as medidas corretivas imprescindíveis para a boa e correta aplicação dos recursos públicos, dentro dos princípios basilares da Administração Pública, evitando-se assim, a malversação dos recursos oriundos do tesouro estadual.

Para atendimento do disposto nos artigos 4º e 5º, inciso II, da Lei nº. 6.176/98, de criação da Auditoria Geral do Estado, solicitamos ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV informar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas quanto ao que ora recomendamos.

Belém, 15 de abril de 2019.


Rogério Luiz Arruda de Figueiredo
Auditor de Finanças e Controle


Verônica Maria Rodrigues Reis
Auditora de Finanças e Controle


Ivaldo B. Rodrigues da S. Júnior
Gerente de Auditoria


Ilton Giussep Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Auditor Geral do Estado
Mat. 5945964/1

CÓPIA

Ofício AGE Nº 559/2019-GAB.

Belém (PA), 23 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor,

SILVIO ROBERTO DE ELIZEU LIMA.

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará- IGEPREV.

Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento às atribuições da **Auditoria Geral do Estado - AGE**, encaminhamos o Relatório de Auditoria Nº001/2019.

Respeitosamente,

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA
Auditor Geral do Estado

RECEBIDO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
AGE - Auditoria Geral do Estado
2019 190524
25/04/19 - Roberto Santos

RECEBIDO
2019 13 22